TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/004550/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência do Município de Aracaju – Aracaju Previdência
ASSUNTO: Pensão por Morte
INTERESSADA: Juliana Maria de Almeida
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1420/2022
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 37.147 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência do Município de Aracaju – Aracaju Previdência. Pensão por morte. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária da beneficiária, devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de revisão anual; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de pensão por morte (Processo Administrativo nº 8000/2014) à interessada Juliana Maria de Almeida, portadora do RG nº 3.399.433-1 SSP/SE e inscrita no CPF sob nº 087.691.979-46, beneficiária da ex-segurada (inativa), Maria José de Almeida, falecida em 6 de março de 2014, conforme certidão de óbito emitida pelo 6º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 6).

A Procuradoria Geral do Município emitiu o parecer (fls. 9/11) opinando pelo deferimento do pedido de pensão por morte em favor de Juliana Maria de Almeida, na qualidade de dependente, filha da servidora Maria José de Almeida, conforme dispositivos da Lei nº 50/2001.

O benefício, solicitado em 13 de março de 2014, foi concedido por meio da Portaria nº 226/2014 de 23 de julho de 2014 (fl. 14), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 3231 em 30 de julho de 2014 (fl. 13).

Ademais, a Coordenadoria Jurídica em parecer jurídico nº 866/2022 (fls. 18/19), recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a Juliana Maria de Almeida, com direito a pensão com valor dos últimos proventos do "de cujus" e reajuste pela revisão anual, ao tempo em que registrou a incidência do tema 445 do STF, devendo haver o registro tácito, nos moldes encaminhados pelo Instituto de Previdência.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 25/04/2023 10:38:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/04/2023 12:31:20
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/04/2023 13:38:35

Com efeito, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 1420/2022 (fls. 25/26) do Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pela legalidade da pensão em tela com provento total e reajuste pela revisão anual, com o seu consequente registro tácito.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 25/04/2023 10:38:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/04/2023 12:31:20
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/04/2023 13:38:35

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que o benefício, solicitado em 13 de março de 2014, foi concedido por meio da Portaria nº 226/2014 de 23 de julho de 2014 (fl. 14), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 3231 em 30 de julho de 2014 (fl. 13);

CONSIDERANDO que os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do douto representante do Ministério Público de Contas concluem pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária e reajuste pela revisão anual.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte da beneficiária Juliana Maria de Almeida, portadora do RG nº 3.399.433-1 SSP/SE e inscrita no CPF sob nº 087.691.979-46, beneficiária da ex-segurada (inativa), Maria José de Almeida, falecida em 6 de março de 2014, conforme certidão de óbito emitida pelo 6º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 6), no valor de R$ 2.334,41 (dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, nos termos do art. 40º, §§ 2º, 7º e 8º e art. 226 da Constituição Federal c/c o art.12, I, o art. 20, I e II, alínea "a" e o art. 52 da Lei Complementar nº 050/2001, conforme discriminação a seguir:

Beneficiária	Qualidade	Percentual	Valor	Início
Juliana Maria de Almeida	Filha menor	100%	**R$ 2.334,41**	6/3/2014

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 25/04/2023 10:38:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/04/2023 12:31:20
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/04/2023 13:38:35

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 11 de abril de 2023, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e apreciaram, para fins de registro, pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte da beneficiária Juliana Maria de Almeida, portadora do RG nº 3.399.433-1 SSP/SE e inscrita no CPF sob nº 087.691.979-46, beneficiária da ex-segurada (inativa), Maria José de Almeida, falecida em 6 de março de 2014, conforme certidão de óbito emitida pelo 6º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 6), no valor de R$ 2.334,41 (dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, nos termos do art. 40º, §§ 2º, 7º e 8º e art. 226 da Constituição Federal c/c o art.12, I, o art. 20, I e II, alínea "a" e o art. 52 da Lei Complementar nº 050/2001.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Ulices de Andrade Filho (Presidente), a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na Sessão da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **25 de abril de 2023.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Presidente em exercício

Francisco Evanildo de Carvalho
Conselheiro Substituto Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 25/04/2023 10:38:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/04/2023 12:31:20
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/04/2023 13:38:35

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 25/04/2023 10:38:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/04/2023 12:31:20
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/04/2023 13:38:35